



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503084-52.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante OTAVIO LUIZ MAZZILLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1503084-52.2024.8.26.0564

Apelante: Otavio Luiz Mazzilli

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto nº: 433

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima e testemunha corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos, em especial pelo Laudo Pericial. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu quantum, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime semiaberto (art. 33, § 3º, do Código Penal). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. I, do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 97/108, da MMª. Juíza de Direito Drª. Daniela de Carvalho Duarte, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Otavio Luiz Mazzilli**, como incurso no artigo 129, *caput*, do Código Penal, à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

Irresignada, a Defesa almeja a absolvição do

apelante por insuficiência probatória. Argumenta que a condenação se baseou somente na palavra da vítima e de sua companheira, que “teria interesse no deslinde da acusação”. Ademais, o apelante não fora ouvido nos autos, não sendo possível saber a sua versão a respeito dos fatos. (págs. 149/151).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 154/157), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 167/170).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de lesão corporal leve, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 16 de abril de 2024, por volta das 08h30, na Rua Jurubatuba, altura do nº 1742, bairro Centro, nesta Comarca de São Bernardo do Campo, OTAVIO LUIZ MAZZILLI, qualificado à fl. 09, ofendeu a integridade física de Kelvin Silva de Oliveira, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 12/13.” (pág. 1/3).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 6/8), laudo pericial de corpo de delito (págs. 15/16).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

O apelante não fora ouvido em solo policial.

Em juízo, devidamente citado e intimado (págs. 86 e 92), deixou de comparecer em audiência, sendo declarado revel (págs. 97).

Em solo policial, a vítima declarou que:

“[...] um conhecido de nome Otavio que é dono do bar do Bahia, que fico situado na Jurubatuba, 1742- Centro SB Campo lhe deu um valor para comprar drogas (cocaína) ocorre que o declarante foi até um ponto de venda de drogas, e no primeiro momento o local estava fechado, e se deslocou até outro ponto de venda de drogas, comprou cocaína, e no retorno foi abordado por policias militares, e os policias levaram as drogas, e liberam o declarante; Que, quando chegou no bar falou para o Otavio o que tinha ocorrido, o mesmo não acreditou no que o declarante relatou e ficou nervoso e passou a agredi-lo com socos, Otavio pegou um pedaço de madeira e deu uma paulada na cabeça do declarante, e o outro individuo de nome Cristiano passou a agredir a sua namorada e o declarante foi defender sua namorada Samara, foi quando Otavio desferiu uma facada nas costas do declarante; Que, o declarante e sua namorada conseguiram sair do local e a policia militar que passava pelo local, vendo que o declarante estava ferido parou e socorreu o mesmo ao Hospital de Emergência, onde foi medicado e dispensado; Que, como o declarante estava procurado pela justiça, prisão temporária, permaneceu preso. passou na audiência de custódia e permanecera a disposição da justiça, por 30 dias; Que, nesta data após ter sido cientificado de seus direitos manifestou o desejo de representar criminalmente contra os autores do delito de agressão o qual foi vítima.” (pág. 9).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima ratificou seu depoimento, confirmando que quem efetuou a primeira agressão foi Otavio. Foi golpeado por ele com pau de madeira na cabeça, e esfaqueado nas costas. Sua companheira também se lesionou. Tem sofrido ameaças de morte por parte do apelante para que retire a “queixa” (mídia – págs. 109/110).

Em fase investigativa, a testemunha Samara Vitória Ribeiro Braga Silva declarou que:

“[...] É amasiada de Kelvin Silva de Oliveira cerca de dois anos que residindo em uma pensão situada na Rua Jurubatuba 1742, que ambos

são usuários de cocaína, que hoje de manhã Kelvin disse a depoente que iria buscar cocaína em uma boca no DER, que outros moradores da pensão pediram que seu esposo pegasse droga para eles também entregando dinheiro a Kelvin para comprar. Ocorre que Kelvin retornou a pensão dizendo que tinha sido abordado pela polícia que pegou as drogas e jogou fora, que disse aos indivíduos o que tinha acontecido, sendo eles não acreditaram e começaram agredir fisicamente Kelvin, que a depoente entrou no meio e também acabou sofrendo alguns arranhões. Que Otavio Luis e Cristiano que agrediram Kelvin, que a depoente pediu que Kelvin ficasse no quarto e disse que iria conversar com eles e iria assumir a dívida, porém eles entraram em seu quarto e tiraram Kelvin a força e desferiram facadas em Kelvin. Que não viu para onde o levaram, que acionou o Samu, que perguntou para várias pessoas onde poderia estar Kelvin, sendo que foi aconselhada a procurá-lo no Hospital, que o encontrou internado no Hospital de Emergência.” (pág. 10).

Em juízo, ratificou seu depoimento, confirmando que o apelante golpeou a vítima na cabeça com um pedaço de madeira e esfaqueou a vítima nas costas. Também sofreu agressões do apelante. Não sabe dizer se os policiais militares foram atrás do réu (mídia – págs. 109/110).

Como consignado, a prova produzida é mais do que suficiente para a condenação, comprovando de forma inquestionável a ocorrência do crime denunciado, não deixando dúvidas também sobre a responsabilidade do acusado.

A vítima, quando ouvida, narrou pormenorizadamente a dinâmica das agressões a que foi submetida, cujas lesões corporais delas derivadas foram descritas de forma detalhada nos laudos periciais digitalizados nos autos, consistindo em ***“escoriação em região frontal do crânio, em região nasal, em região malar esquerda e anterior do pescoço; duas escoriações em região média dorsal; lesão suturada em região lombar com aproximadamente 3 cm, curativo aclusivo na mão esquerda”***, tendo o Douto Médico Legista concluído que ***“o periciando apresenta lesões***

corporais de natureza LEVE” (pág. 16).

Ademais, conforme o art. 156, do Código de Processo Penal, caberia a Defesa apresentar sua versão dos fatos, e comprová-la por meio da juntada de documentos e da produção de prova testemunhal, o que não foi feito.

Portanto, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na origem, era mesmo de rigor, não havendo como se acolher o pleito absolutório formulado pela Douta Defesa.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

*“As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são totalmente favoráveis ao acusado. Há maior censurabilidade na conduta do acusado, que agrediu a vítima com relevante violência, com pedaço de pau (‘pauladas na cabeça’) e faca (pelas costas), produzindo inúmeras lesões corporais, que embora de natureza leve demonstram a intensa culpabilidade do agente. E assim agiu por discussão relacionada à compra de substância entorpecente. Destaca-se, outrossim, que a vítima estava embriagada, oferecendo menor resistência aos dois indivíduos que, em superioridade numérica, a agrediam. E não é só. São desfavoráveis as condições pessoais do acusado. OTAVIO ostenta condenação anterior e irrecorrível (autos nº 0001085-06.2016 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo. **Roubo majorado**. Trânsito em julgado em 19/02/2018, cf. certidão de distribuição criminal de págs. 40/45 e F.A. de págs. 71/75). O acusado ainda apresenta má conduta social. O crime em tela não tratou de descuido na vida do acusado. **Tanto assim que voltou a delinquir quando ainda cumpria pena definitiva em regime livramento condicional (Execução 0025116-26.2016.8.26.0041 págs. 40/45) pelo crime acima apontado. Não se trata de considerar a pena anterior, por si só. É diferente a situação daquele que a cumpre integralmente e, no ‘prazo da prescrição da reincidência’ volta a delinquir, do agente que ainda em cumprimento de pena reitera conduta criminosa. Na segunda hipótese a situação é mais grave e deve valorada como circunstância***

*negativa, pois ocorre em nítida violação à confiança que foi atribuída pelo Estado ao réu e aos deveres de restrição própria que lhe eram impostos. É cediço que, dentre os limites de sanção fixados em abstrato pelo legislador, o Juiz deve estabelecer aquele que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, inclusive para que haja proporcionalidade entre a conduta e a resposta estatal, tornando esta última eficaz [...] Assim, elevo a pena base ao patamar de 06 meses de detenção. **Reincidente** (autos nº **0018606-26.2018.8.26.0041** Vara do Júri local. **Homicídio simples tentado**. Fatos em 09/02/2014. Trânsito em julgado em 30/11/2020, cf. certidão de distribuição criminal de págs. 40/45 e F.A. de págs. 71/75), elevo a pena em 1/6, alcançando o montante de 07 meses de detenção. Não incidem atenuantes. [...]. Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena” (págs. 104/105).*

De igual modo, mantenho o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, bem como deixo de aplicar a substituição desta por pena restritiva de direitos, pois, como bem fundamentado pelo Juízo *a quo*:

*“Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o **regime inicial semiaberto**. É o que se mostra adequado à consecução das finalidades da sanção penal, considerada a gravidade CONCRETA do delito (pauladas na cabeça e facada pelas costas) e as circunstâncias nas quais foi praticado o crime (agressões relacionadas à compra de substâncias entorpecentes, por mais de um indivíduo e contra vítima embriagada), que bem demonstram a ousadia e periculosidade do réu, sendo mais censurável a conduta, o que reclama reação severa, proporcional e seguramente eficaz. Além disto, devem ser destacadas as condições subjetivas desfavoráveis de OTÁVIO, que ostenta duas condenações anteriores e irrecorríveis (autos nº **0001085-06.2016** 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo. Roubo majorado. Trânsito em julgado em 19/02/2018 e autos nº **0018606-26.2018** Vara do Júri local. Homicídio simples tentado. Trânsito em julgado em 30/11/2020, cf. certidão de distribuição criminal de págs. 40/45 e F.A. de págs. 71/75). É reincidente e cumpria pena definitiva anterior em livramento condicional quando praticou os fatos descritos nestes autos. Cumpre salientar a inexistência da relação automática entre a quantidade de pena reclusiva e o regime prisional, que deve ser determinado com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. A prática do delito pelo acusado, nos moldes apurados nos autos, denota periculosidade acentuada e conduta social avessa aos preceitos que presidem a convivência em comunidade, sujeitaria o agente à modalidade mais severa. **O réu recentemente foi condenado pela prática de crime de tentativa de***

homicídio, que em sua execução vem inserida a violência dolosa contra a pessoa, e pouco tempo depois voltou a praticar graves agressões contra a vítima, a demonstrar ausência de freio inibitório e agressividade que não se coadunam com a fixação do regime aberto ou de qualquer outra benesse (CP, arts. 44 e 77). A par de ausentes requisitos objetivos e subjetivos, descaracterizariam a eficácia intimidante da pena, incentivando a reiteração da conduta. Atende-se, outrossim, aos parâmetros do artigo 33, §3º do Código Penal, prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.” (págs. 105/106).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora